



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE GSV CONSTRUTORA E USINA DE ASFALTO EIRELI-EPP, NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2021 - CONCORRÊNCIA Nº 03.003/2021.

Aos 14(quatorze) dias do mês de setembro de 2021(dois mil e vinte e um), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação composta por “João Bosco França, Maria Julia Melo Faria e Priscila Silva Gomes, designados conforme Decreto nº 117 de 16 de fevereiro de 2021 em anexo aos autos, sob a presidência do primeiro para apreciar, analisar e julgar o recurso interposto pela empresa **GSV CONSTRUTORA E USINA DE ASFALTO EIRELI-EPP**, CNPJ: 11.279.314/0001-91, no Processo Licitatório na modalidade **Concorrência nº 03.003/2021**. Visando subsidiar o julgamento do recurso, esta comissão permanente de licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante do processo independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão daquele dia. Conforme se depreende da Ata da sessão Pública (julgamento da habilitação) do dia 12 de agosto de 2021. Participaram do certame as empresas **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ: **18.492.454/0001-92** naquele ato representada por Rodrigo Guimarães Goulart Assis inscrito no CPF nº 032.566.646-60. A empresa **FFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 19.213.016/0001-00, protocolou antecipadamente no Setor de Licitação os envelopes de “Documentação e Proposta de Preços”, portanto sem representante naquela sessão. A empresa **BT CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ: 04.810.813/0001-06, entregou os envelopes de “Documentação e Proposta de Preços”, no início da sessão e ausentou-se da mesma, portanto sem representante naquela sessão. A empresa **GSV CONSTRUTORA E USINA DE ASFALTO EIRELI-EPP**, CNPJ: 11.279.314/0001-91, entregou os envelopes de “Documentação e Proposta de Preços”, no início da sessão e ausentou-se da mesma, sob alegação que não tinha procuração para representar a empresa, portanto sem representante naquela sessão. Após análise da documentação apresentadas pelas licitantes, a CPL decidiu **habilitar** as empresas **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, e **BT CONSTRUÇÕES LTDA.**, e **inabilitar** as empresas **FFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, e **GSV CONSTRUTORA E USINA DE ASFALTO EIRELI-EPP** pelos motivos constante da Ata da sessão pública do dia 12/08/2021. Considerando que nem todas as empresas estavam representadas naquela sessão a CPL abriu-se o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso. Não se conformando com decisão da CPL em inabilitá-la no certame a empresa **GSV CONSTRUTORA E USINA DE ASFALTO EIRELI-EPP**, apresentou tempestivamente suas razões de recurso, que por sua vez foi encaminhado às demais licitantes para apresentar suas contrarrazões. Transcorrido os prazos recursais nenhuma licitante não apresentou suas contrarrazões ao recurso. Visando a segurança jurídica na tomada de decisões, esta Comissão Permanente de Licitação recorreu a Procuradoria Geral do município encaminhando o processo de licitação em referência juntamente com o recurso interposto pela recorrente para análise e emissão de parecer jurídico. Assim se manifestou a Procuradoria geral do município em seu parecer: (síntese). **1.RELATÓRIO:** *Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da inabilitação da empresa **GSV CONSTRUTORA E USINA DE ASFALTO EIRELI-EPP** em sessão ocorrida no dia 12(doze) de agosto de 2021, conforme consta na Ata de Sessão Pública de Licitação - fls. 620. A CPL entendeu pela inabilitação da empresa devido ao fato de que, embora a mesma tenha apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, os*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

mesmos não atenderam o exigido no Edital. Para tal consta nos autos parecer técnico contábil de lavar do Sr. Mauro Marcos da Rocha Júnior, fls. 622/625, que se conclui que a documentação apresentada pela empresa não comprova a real situação econômico-financeira da mesma. Em tempo hábil, inconformada com a inabilitação, a empresa apresentou o recurso de fls. 632/662, em que alegou, em síntese, excesso de formalidade - princípio da razoabilidade - caráter restritivo e falta de observância ao interesse público, afirmando-se ter sido o fato questionado ocasionado por questões irrelevantes. A licitante requer sua habilitação face aos motivos apresentados em seus memoriais. Não foram apresentadas contrarrazões. A seguir, vieram os autos para parecer jurídico. **2. ANÁLISE JURÍDICA:** O Parecer jurídico se objetiva tutelar é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas, atendendo os requisitos do art. 109 da lei 8.666/93, que dispõe referente aos recursos administrativos do processo licitatório. Cumpre destacar que a referida equipe de concorrência, quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual se encontra estritamente vinculado. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Ainda que o pedido da recorrente fosse levado em conta o mesmo não encontra respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial, uma vez que a decisão proferida se vincula aos termos definidos no Edital em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Art. 3º da Lei nº 8.666/93: "**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" Frise-se que o caput do artigo 41 da Lei de Licitações é bem claro no que tange a obrigatoriedade da Administração pública em observar e cumprir com os termos do edital. Marçal Justen Filho ao comentar o artigo 41 é bem claro: "**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.**" (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Página 543). (Grifo nosso). E mais adiante,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

continua Marçal: “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. Jurisprudência do STJ “Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Página 553). (Grifo nosso). Quando da apresentação dos motivos expostos pela licitante, declara que, atende todos os requisitos de habilitação da presente licitação. Porém, o edital é extremamente claro ao exigir Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta. E ainda, que deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, sendo habilitados os que apresentarem resultados menor que 1,20, em quaisquer dos índices, sendo eles Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Assim não há aqui margem para interpretação que não seja aquela realizada pelo perito contábil apresentando-se motivos técnicos e justificantes para a inabilitação. Pelo que se consta claramente nos autos, a situação da empresa recorrente é **DEFICITÁRIA**, visto a ausência de apresentação de informações contidas no Edital, de índice menor que o estabelecido, podendo-se, uma futura contratação comprometer o Município, já que não se conseguiu estabelecer um “mínimo” de segurança. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação **EQUILIBRADA** é o mínimo que a Municipalidade deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos da Recorrente de existência de ilegalidade tendo a mesma cumprido totalmente as exigências reguladas no instrumento convocatório. Como já suscitado, o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando a qualquer decisão, sendo apreciado o assunto por se tratar de área estritamente técnica com base no parecer contábil proferido nos autos, ao qual nos reportamos como documento inerente para a aferição da veracidade/fidedignidade dos índices apresentados pela Recorrente. Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso). **3. CONCLUSÃO:** Diante de todo o exposto, deve o presente ser julgado **IMPROCEDENTE**, pelos motivos e razões técnicas já apresentadas culminando-se que não houve violação de direitos e sim o cumprimento daquilo que dispunha o Edital, observando-se, principalmente, os apontamentos realizados no item I e II do referido PARECER CONTÁBIL - fls.622/625. Assim, remete-se a presente decisão para autoridade superior, para emissão de despacho administrativo, atribuindo-se a este **EFEITO SUSPENSIVO. ARAXÁ, MINAS GERAIS - 14 DE SETEMBRO DE 2.021. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. NAYARA FRANCO RODRIGUES OAB/MG 98.121.** A Comissão Permanente de Licitação após análise dos argumentos apresentados na peça recursal pela recorrente **GSV CONSTRUTORA E USINA DE ASFALTO EIRELI-EPP**, e considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do município, bem como o parecer de análise contábil em apenso ao processo e em síntese citado no parecer jurídico, recebemos o recurso dado a sua tempestividade e no **mérito negamos provimento mantendo assim a decisão anteriormente tomada a qual resultou na**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

inabilitação da recorrida GSV CONSTRUTORA E USINA DE ASFALTO EIRELI-EPP, declarando-a inabilitada no processo. Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior, para decisão final. Esta Ata será disponibilizada no site www.araxa.mg.gov.br e enviado as empresas participantes via e-mail. O edital da sessão pública destinada a abertura e julgamento dos envelopes de proposta de preços será publicado conforme previsto na art. 109 da Lei 8.666/93 e dado ciência as empresas participantes via e-mail e também disponibilizado no site www.araxa.mg.gov.br. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.

João Bosco França
Presidente da C.P.L

Maria Julia Melo Faria
Membro da C.P.L

Priscila Silva Gomes
Membro da C.P.L